



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – REEXAME – SESSÃO DE 19 JULHO 2017.

33 TC-000560/026/14

Município: Tanabi.

Prefeito(s): Maria Isabel Lopes Repizo e Devair Zanetoni.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Maria Isabel Lopes Repizo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 19-11-16.

Advogado(s): José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560) e outros.

Acompanha(m): TC-000560/126/14 e Expediente(s): TC-000906/008/14 e TC-026594/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

TC-000560/026/14

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 04-10-164, a Primeira Câmara¹ —Relator Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO— emitiu Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE TANABI**, Prefeita Sra. Maria Isabel Lopes Repizo.

Para assim concluir, considerou o conjunto dos desacertos evidenciados pelo desatendimento ao limite de gastos com pessoal, **54, 32%**, (art. 20, III, “b” da LRF), sem a eliminação do percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes (art. 66 da LRF); e a insuficiência na liquidação de precatórios judiciais.

No parecer constam, ainda, determinações ao Chefe do Executivo.

1.2 Inconformada, a ex-Prefeita de Tanabi, Sra. Maria Isabel Lopes Repizo, ingressou com Pedido de **Reexame** (fls. 282/295) pleiteando emissão de novo parecer, agora no sentido da aprovação das contas de 2014.

Defendeu, quanto às despesas com pessoal, que, se fosse

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



excluído o valor pago a título de PASEP (R\$599.872,22), haveria a observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumentou que *“tais contribuições incidem sobre ‘faturamento’, para a iniciativa privada (no caso das contribuições ao PIS) e, no caso da iniciativa pública, incidirem sobre as receitas orçamentárias arrecadadas (no caso específico do PASEP). Segundo, porque o montante dessas receitas (quer do PIS, quer do PASEP) não contemplam todos os trabalhadores (quer da iniciativa privada quanto da pública). É cediço que nem todos os trabalhadores tenham acesso ao PIS/PASEP. Apenas uma parte desses trabalhadores é que são contemplados, e, mesmo assim, em função do rendimento desses trabalhadores, que é limitado a um teto. Quem perceber rendimentos acima desse teto é simplesmente alijado dos benefícios respectivos. Portanto, como conceber que tais contribuições venham a ser entendidas e contempladas dentre aquelas que efetivamente correspondam às ‘despesas de pessoal’?”*

A respeito dos precatórios judiciais, alegou ser *“uma mera questão interpretativa”*. Afirmou que a ordem cronológica de pagamentos dos precatórios foi observada: *“os precatórios recebidos até 1º de julho de 2013 foram contemplados na LOA do exercício de 2014 e foram pagos dentro desse exercício (de 2014). O precatório recebido após 1º de julho de 2013 (que é exatamente a diferença apontada como paga a menor pela ilustre Fiscalização) foi contemplado na Lei Orçamentária do exercício de 2015 e foi pago dentro desse exercício (de 2015)”*. Sustentou, ainda, que *“a Resolução n. 115, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, é de 2015. Portanto, quando já encerrado o exercício de 2014, e que veio a ser acatada pela Prefeitura de Tanabi; como, aliás, já informáramos em oportunidade anterior”*.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 299/304 e 305/308), secundada pela Chefia da ATJ (fl. 309), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do pedido, mantendo-se o Parecer Desfavorável, pois os argumentos da Recorrente não inovaram os anteriormente apresentados e não suplantaram as impropriedades detectadas: extrapolação dos limites da LRF quanto à Despesa de Pessoal, sem recondução de 1/3 do percentual excedente, e a pendência de R\$123.583,50 de precatórios judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4 O Ministério Público de Contas (fls. 310/312), da mesma forma, acompanhando os pré-opinantes, entendeu que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para a reforma da decisão. Concluiu pelo não provimento do pedido de reexame.

1.5 Da mesma forma, a SDG (fls. 316/319) manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame, pois as razões não trouxeram elementos hábeis para afastar os motivos determinantes do parecer desfavorável.

É o relatório.